
A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL: A CORRUPÇÃO COMO CAUSA QUE IMPEDE A CONCRETIZAÇÃO DESSES DIREITOS

*FUNDAMENTALS RIGHTS PROTECTION IN THE
EUROPEAN UNION AND IN BRAZIL: CORRUPTION AS CAUSE
THAT PREVENTES THE ACHIEVEMENT OF SUCH RIGHTS*

*Luciana Madruga Figueiredo
Advogada da União*

Procuradoria Seccional da União em Campina Grande/PB

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Proteção dos Direitos Fundamentais na União Europeia – A Carta dos Direitos Fundamentais; 2 Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; 3 A corrupção como causa que impede a concretização dos direitos fundamentais; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Dentre a variada forma de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia – Constituição do Estado-membro, Carta dos Direitos Fundamentais e Convenção Europeia dos Direitos do Homem –, destaca-se a Carta dos Direitos Fundamentais, documento moderno e de vasta amplitude, que tem a missão de, ao proteger os direitos fundamentais, implementar a democracia e reforçar a integração da União.

No Brasil, a Constituição de 1988 é considerada uma “Constituição Cidadã”, um marco no processo de democratização do país. É a primeira constituição do Brasil a emprestar tamanha importância à proteção dos Direitos Fundamentais, tanto em seu conteúdo, como em sua forma.

Ambos os documentos possuem grande importância e imensos desafios em seus campos de atuação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. União Europeia. Brasil. Corrupção.

ABSTRACT: Among the varied form of protection of fundamental rights in the European Union - Constitution of the Member State, the Charter of Fundamental Rights and the European Convention on Human Rights – stands out the Charter of Fundamental Rights, modern document and wide range, which has the mission, to protect the fundamental rights, implement democracy and strengthen the integration of the Union.

In Brazil, the 1988 Constitution is considered a “Citizen Constitution”, a landmark in the country’s democratization process. It is the first constitution of Brazil to lend such importance to the protection of fundamental rights, both in its contents and in its form.

Both documents are of great importance and huge challenges in their fields.

KEYWORDS: Fundamentals Rights. European Union. Brazil. Corruption.

INTRODUÇÃO

Este artigo surge como resultado pela conclusão do curso intensivo *International Courts and Constitutions: History, Rules and Comparative Law*, ocorrido no verão europeu de 2016, na *Tor Vergata University*, na cidade de Roma, Itália.

A escolha do tema surgiu da inspiração vinda das aulas dos professores Oreste Pollicino e Marco Bassini, com a exposição *Human Rights Protection and European Law*, bem como da apresentação do professor Giovanni Guzzetta sobre *Diritti Fondamentali*.

Sucintamente, será tratado acerca da proteção aos direitos fundamentais na União Europeia, notadamente sua Carta de Direitos Fundamentais. No entanto, a fim de trazer o tema um pouco para a realidade do Brasil, surgiu a ideia de analisar como o mesmo assunto é tratado pela atual Constituição brasileira.

Assim, serão analisados, de maneira resumida, dois documentos modernos e ambiciosos: a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, considerado o mais bem elaborado texto jurídico sobre Direitos Humanos, bem como a Constituição do Brasil de 1988, reconhecida como uma das mais avançadas do mundo, no campo dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Aqui será mostrado, um pouco, como os direitos fundamentais evoluíram e caminham de acordo com os anseios e necessidades da sociedade. Como na Europa, as guerras mundiais, e no Brasil, o regime ditatorial, fizeram florescer os direitos fundamentais e seu processo de constitucionalização.

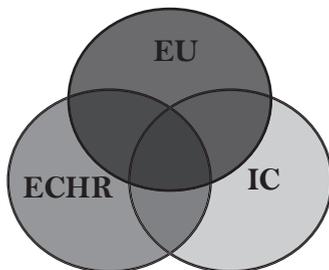
Por fim, considerando a experiência da subscritora como Advogada da União, exercendo suas atividades na Procuradoria-seccional da União em Campina Grande/PB, faz-se uma análise prática de como a corrupção se apresenta como agente que impede a efetivação dos direitos fundamentais.

1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA UNIÃO EUROPEIA: A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pode-se afirmar que os países que compõem a atual União Europeia possuem uma proteção dos direitos fundamentais multifacetária, já que são protegidos basicamente: pela constituição de cada país, pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Constituindo-se no que Maria Luísa Duarte chama de “triângulo normativo europeu”¹.

1 DUARTE, Maria Luísa. *O Direito da União Europeia e o Direito Europeu dos Direitos do Homem*: uma defesa do “triângulo judicial europeu”. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 281-282.

O professor Giovanni Guzzetta, em sua exposição sobre *Fundamental rights pluralism and constitutional protection* ilustrou essa multi proteção dos direitos fundamentais com o esquema abaixo, onde o IC – *Italian Constitution*, representa a Constituição Nacional de cada Estado-membro da União; EU – *European Union*, onde se destaca a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e ECHR – *European Convention of Human Rights*.



A esse *triângulo normativo*, tem-se também o correspondente triângulo jurídico-institucional: o tribunal nacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - TEDH.

Ainda sobre essa tripla proteção, Mariana Rodrigues Canotilho discorre:

[...] há que considerar, por um lado, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), tal como tem sido interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH); por outro lado, o chamado “bloco de juridicidade comunitário”, que engloba todo o *acquis communautaire*, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE, que foi, durante muito tempo, a principal fonte, no que diz respeito a direitos fundamentais) e ainda o texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, (...) Finalmente, o terceiro lado do mencionado triângulo normativo é constituído pelas normas constitucionais nacionais relativas a direitos fundamentais.²

Essa miscelânea de fontes de proteção dos direitos fundamentais, no ordenamento jurídico da União Europeia deve-se a vários fatores.

² CANOTILHO, Mariana Rodrigues. *50 anos do Tratado de Roma: O Princípio do Nível mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia*. Alessandra Silveira (coord). Lisboa: Quid Juris Sociedade, 2007. p. 326-327.

A Europa, como palco das Grandes Guerras Mundiais, ficou destruída e enfraquecida, e temia que outra guerra, nas mesmas proporções, viesse a ocorrer. Assim, foi a busca por uma paz duradoura e por fortalecimento que fez com que os países europeus se unissem. Surgiram então, várias organizações internacionais, dentre as quais a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), instituída em 18 de Abril de 1951, por meio do Tratado de Paris, e considerada o embrião da atual União Europeia. Neste início, o objetivo da união era unicamente político, militar e econômico.

Desde lá, a comunidade europeia vem se expandindo, sempre enfrentando a dicotomia entre soberania interna e integração supranacional. Novos países vão se incorporando ao bloco e novos tratados vão sendo assinados, com destaque para o de *Maastricht*, de 1992, que dá início à “União Europeia”, como união política entre os Estados Membros. A partir daí as competências da União aumentam e passam a abranger a área de educação, defesa do consumidor e saúde pública, por exemplo. Surge a ideia da cidadania europeia e é criada a moeda única – o Euro.

No que concerne aos direitos fundamentais, cada um dos países que compõem a EU, obviamente, possuem em suas próprias constituições disposições de proteção aos direitos fundamentais. No entanto, a União Europeia também vem se preocupando com a proteção desses direitos e, inicialmente, diante da ausência de um catálogo de direitos fundamentais, esse trabalho foi realizado pelo Tribunal de Justiça, que, por meio de suas decisões, foi incorporando a proteção dos direitos fundamentais na Comunidade Europeia, preenchendo a lacuna comunitária então existente e, conseqüentemente, impulsionando a integração europeia.

Assim, o surgimento do primeiro texto comunitário relativo aos Direitos Fundamentais - a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - ocorreu, formalmente, em Nice, em dezembro de 2000. No entanto, apenas nove anos depois, em 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, é que ela foi investida de efeito jurídico vinculativo, à semelhança dos Tratados.

Tamanha é a importância do Tratado de Lisboa para a Carta dos Direitos Fundamentais, que Elena Paciotti em *La Seconda “Proclamazione” della Carta Dei Diritti e Il Trattato di Riforma*, afirma:

A União Europeia reforçará a característica de ser a região do mundo que melhor protege os direitos da pessoa e reforçará a sua verdadeira identidade: a do continente que soube inventar um ordenamento supranacional que tornou impossível a guerra, que nos séculos anteriores tinha dilacerado as suas nações, o continente que refuta radicalmente

a pena de morte e que considera os direitos sociais como direitos fundamentais do cidadão.³

A Carta dos Direitos Fundamentais está estruturada em um preâmbulo e 54 artigos organizados em sete capítulos: dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, cidadania, justiça e, por fim, disposições gerais.

Assim, por abranger uma vasta gama de direitos de natureza civil, política, social, cultural e econômica, a Carta é considerada um documento moderno, ao demonstrar que a dignidade da pessoa humana pressupõe o respeito a todos esses direitos. Ela vai além dos ideais da Revolução Francesa, de liberdade, igualdade e fraternidade, e também supera, em conteúdo, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que só reúne direitos civis e políticos.

Considerando a possibilidade de surgimento de conflitos entre os diferentes regimes jurídicos (nacional e comunitário), a Carta, em seus artigos finais – disposições gerais, define as regras de interpretação e as condições de aplicação dos direitos nela consagrados.

Importante registrar, portanto, que quanto ao âmbito de aplicação, a carta aplica-se apenas quando as questões relativas aos direitos fundamentais implicarem o emprego da legislação da UE (quando, por exemplo, uma autoridade nacional aplica um regulamento da UE). Por outro lado, quando a situação não disser respeito ao direito da UE, cabe exclusivamente aos Estados-Membros zelar pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de direitos fundamentais. Os Estados-Membros dispõem de normas nacionais exaustivas nesta matéria, que são protegidas pelo sistema judiciário nacional.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que todos os países da UE assumiram obrigações no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que são independentes das obrigações que decorrem do direito da UE. Por conseguinte, como último recurso e após ter esgotado todas as vias de recurso disponíveis a nível nacional, é possível intentar uma ação junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de Estrasburgo, relativa à violação de um direito consagrado na CEDH por parte de um Estado-Membro.

3 PACIOTTI, Elena. La Seconda "Proclamazione" della Carta dei Diritti e il Trattato di Riforma, p. 6 e 7. Disponível em: <<http://www.europeanrights.eu/index.php?funzione=S&op=5&id=71>>, consult. em 1º out. 2016. No original em italiano: «L'Unione europea rafforzerà la sua caratteristica di essere la regione del mondo in cui sono meglio protetti i diritti delle persone e rafforzerà la sua vera identità: quella del continente che ha saputo inventare un ordinamento sovranazionale che ha reso impossibili le guerre che per i secoli passati avevano lacerato le sue nazioni, il continente che rifiuta radicalmente la pena di morte e considera i diritti sociali diritti fondamentali delle persone»

Assim, pode-se concluir que se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia trouxe, e ainda traz, enormes contribuições para União Europeia, não restam dúvidas de que a Carta de Direitos fundamentais é um marco na proteção desses direitos, bem como um passo para o almejado Tratado Constituinte.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Para que se faça uma análise acerca de como a Constituição de 1988 aborda o tema dos direitos fundamentais, é imprescindível se ter uma visão história do momento do surgimento da referida Carta.

Após longos 21 anos de ditadura militar, que se estenderam de 1964 a 1985, quando o Brasil vivenciou as mais variadas formas de violência contra a liberdade e aos direitos dos cidadãos como um todo, a Constituição de 88 surge como uma resposta a esse período de repressão, passando a proteger, de forma inédita, os direitos fundamentais.

Quando ocorreu o golpe militar, em 31 de março de 1964, estava em vigor a constituição de 1946, promulgada por uma Assembleia Constituinte, e que se propunha a ser uma carta democrática. Em seu título IV – Da Declaração de Direitos, o Capítulo I foi dedicado à nacionalidade e cidadania (arts. 129 a 140) e o Capítulo II tratava dos direitos e garantias individuais (artigos 141 a 144). O título seguinte versava sobre a ordem econômica e social.

Muito embora esta constituição tenha permanecido oficialmente em vigor até sua substituição, em 1967, desde muito antes, ela deixou de ser a norma suprema do país, devido às grandes mudanças introduzidas pelos Atos Institucionais. O primeiro deles data logo de 9 de abril de 1964 e apesar de expressamente dispor sobre a manutenção da CF/1946, trouxe mudanças de grande monta, em detrimento da democracia: eleição indireta para presidente e vice-presidente da República, suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, possibilidade de suspensão dos direitos políticos por dez anos e de cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos, dentre outros.

Após quase 4 anos de governo por meio de Atos Institucionais, em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a nova “Constituição do Brasil”. Como não poderia deixar de ser, uma constituição que trouxe muitas limitações aos direitos fundamentais, até porque introduziu no âmbito constitucional as medidas restritivas de liberdades e direitos introduzidas pelos Atos Institucionais.

O regime ditatorial ganhava força e podemos dizer que atingiu seu ápice com a edição do famigerado Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968. Referindo-se a esse período de nossa história, Paulo Bonavides afirma que “Nunca tínhamos estado tão perto de institucionalizar o Leviatã de Hobbes, que nestes anos de incerteza e perplexidade”.⁴

A Emenda Constitucional nº 1, outorgada em 17 de outubro de 1969, introduziu a constituição de 1969, apesar de muitos não a considerarem uma nova constituição. Ela só veio a entrar em vigor em 1978, com o término do AI-5, quando finalmente começou um período de abertura democrática, marcado pela eleição do primeiro presidente civil, após 20 anos de regime militar.

É nesse contexto que surge a nossa constituição cidadã, um marco entre o regime ditatorial que viveu de 1964 a 1985 e a democratização brasileira.

Convém ressaltar, porém, que o fator novidade dos direitos fundamentais na Carta de 88 é a forma como esses direitos foram constitucionalmente tratados, de maneira ampla, ocupando posição de grande destaque, e com muitas garantias. No entanto, o tema é matéria constitucional desde nossa constituição do Império, que em seu artigo 179 assegurava expressamente os direitos à liberdade, à segurança, à propriedade, à saúde, à educação e à igualdade. As constituições seguintes também trataram do tema, de maneira mais abrangente (1891, 1934 e 1946), ou não (1937 e 1967).

Logo no seu preâmbulo, a Constituição de 1988 deixa clara a imprescindibilidade dos direitos fundamentais na formação de um Estado Democrático de Direito:

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Essa determinação de proteger os direitos fundamentais como forma de preservar o Estado Democrático de Direito estende-se por toda a Constituição. Desde o seu artigo 1º verifica-se que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Jorge de Miranda:

4 BONAVIDES, Paulo. *Política e constituição: os caminhos da democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985..

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.⁵

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão expressos no artigo 3º da Constituição, como sendo construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em continuidade, a Constituição dedicou todo o seu Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, classificando-os nas seguintes espécies: direitos individuais e coletivos (artigo 5º e seus 78 incisos), direitos sociais (artigos 6º a 11), direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13) e finalmente direitos políticos (artigos 14 a 16). Não apenas a abrangência desses direitos indica a importância que essa Carta emprestou aos Direitos fundamentais, mas também a localização em seu texto, logo no início, trazendo na frente o que é essencial.

Fora dessa estrutura inicial, os direitos fundamentais se encontram ainda espalhados pela Constituição, estando o Título VIII a tratar da *Ordem Econômica e Financeira* e o Título VIII dedicado à *Ordem Social*.

Convém ressaltar, ainda, que a atual Constituição trouxe inovações na forma de proteção dos direitos fundamentais, ao conceder o *status* de cláusula pétrea aos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º), e ao afirmar, em seu artigo 5º, § 1º que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Verifica-se, do exposto, que a constituição brasileira de 1988 surpreende com a ampla gama de direitos fundamentais. Faltando muito, no entanto, para se caminhar no sentido de se concretizar, efetivamente, todos esses direitos.

Segundo Dallari,

É evidente que a simples existência de uma nova Constituição, ainda que muito avançada, não é suficiente para que os Direitos Humanos sejam efetivamente respeitados e usados. Por vários motivos é previsível a ocorrência de dificuldades, mas sem dúvida alguma é melhor ter uma Constituição mais favorável à promoção e proteção da dignidade

5 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, v 4, Coimbra: Coimbra. p. 166.

humana, pois a partir daí fica mais fácil a mobilização social de sentido democrático e humanista.⁶

No mesmo sentido, Paulo Vargas Groff, em *Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras*, com quem se concluirá essa parte:

A análise da evolução dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras permite constatar a progressão dos direitos no Brasil, em todos os níveis. Nesse contexto, a Constituição de 1988 é aquela que, sem precedentes, coloca os direitos fundamentais no seu centro e representa a consolidação de todos os direitos conquistados. A posição privilegiada dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 decorre tanto em função da extensa positivação dos direitos como também pela proteção, aplicação e eficácia desses direitos. É importante compreender essas conquistas e buscar meios que possam dar plena efetividade aos direitos e garantias, pois a simples declaração de direitos não nos torna pessoas detentoras de dignidade e não transforma a nossa sociedade em justa, livre e solidária.⁷

3 A CORRUPÇÃO COMO CAUSA QUE IMPEDE A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ideia de abordar a forma como a corrupção impede a efetivação dos direitos fundamentais surgiu da atuação como Advogada da União, em exercício na Procuradoria-seccional da União em Campina Grande, cidade localizada a cerca de 120 km da capital, João Pessoa. Os poucos advogados que compõem a procuradoria (apenas quatro hoje em dia) são responsáveis por representar judicialmente a União em mais da metade do Estado da Paraíba – a porção do interior. Ou seja, a atuação é desempenhada na parte mais pobre de um estado pobre, do pobre nordeste brasileiro.

Diante pequena experiência profissional, pode-se afirmar com segurança que a corrupção é a principal causadora da miséria que assola a região.

No trabalho diário, na referida unidade da AGU, os Advogados da União se deparam basicamente com quatro situações processuais

6 DALLARI, Dalmo de Abreu. Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 421-437, jan. 1993 ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67230>>. Acesso em: 03 out. 2016.

7 GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas constituições brasileiras. *Revista de Informação legislativa*, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr/jun.2008.

envolvendo o combate à corrupção. Na primeira delas, a Advocacia Geral da União (AGU) ajuíza ações civis públicas de improbidade. Na segunda, ingressa no polo ativo das ações já ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF). Na terceira, apenas ingressa nas ações do MPF na fase de execução, a fim de dar cumprimento à sentença condenatória. E, por fim, ajuíza as famosas Execuções de Título Extrajudicial, fundadas em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dessa atuação, há algum tempo, observa-se que as ações são, em sua grande maioria, intentadas contra ex-prefeitos que, durante seus mandatos, receberam recursos federais para aplicação em obras ou serviços em benefício da população e que, no entanto, não empregaram a verba da forma como previsto no contrato ou convênio. Outro grupo alvo das ações são os representantes de empresas que se prestam a participar de licitações fraudulentas, tudo com o objetivo de obter vantagens ilícitas em detrimento do Erário.

Percebe-se que, na maioria dos casos, essa verba era destinada a programas ou projetos ou obras que trariam benefícios à população, nas áreas da saúde, educação, moradia, esportes etc.

Ou seja, é fácil constatar que essa desvirtuação das verbas públicas, que deveriam ser aplicadas em prol da sociedade, por parte dos Administradores, viola os direitos fundamentais da pessoa humana.

Se a Constituição protege o direito à saúde, à educação e à moradia, mas os recursos destinados à construção do posto de saúde, da escola e das habitações populares é desviado, esse desvio, essa prática criminosa e corrupta, obsta que um direito constitucionalmente assegurado seja efetivado.

Pode-se concluir, portanto, que a corrupção é uma das formas de se impedir a concretização dos direitos fundamentais. Ou, posto de outra maneira, a violação dos direitos fundamentais é uma das consequências da corrupção. Na verdade, pode-se afirmar sem medo de errar, que a corrupção é a grande vilã na efetivação dos direitos fundamentais.

No âmbito da 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciada em fevereiro de 2013, em Genebra/Suíça, foi organizado um painel de debates sobre o impacto negativo da corrupção sobre o gozo dos direitos humanos.

Durante esse painel, Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, afirmou:

A corrupção mata. O dinheiro roubado através da corrupção todos os anos é suficiente para alimentar 80 vezes os famintos de todo o mundo. Quase 870 milhões de pessoas, muitas das quais crianças, deitam-se com fome todas as noites.

Prosseguiu a comissão, informando:

A corrupção é um enorme obstáculo à realização de todos os direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento. A corrupção viola os princípios fundamentais de direitos humanos da transparência, responsabilização, não discriminação e participação significativa em todos os aspectos da vida da comunidade. Correspondentemente, estes princípios, quando garantidos e implementados, são o meio mais eficaz para combater a corrupção.⁸

Assim, verifica-se que os efeitos destruidores da corrupção interferem diretamente no dia-a-dia do povo brasileiro, impedindo a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

4 CONCLUSÃO

Tanto a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, como a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 são documentos de reconhecido valor, no que concerne à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

São Cartas de vanguarda, na medida em que inovaram em abarcar uma vasta gama de direitos, de diversas naturezas e por incluir em seus textos, a proteção dos direitos de segunda e terceira gerações. Sem dúvida, são documentos voltados para o futuro. A ambos, no entanto, apresenta-se o desafio de concretizar esses direitos nos seus âmbitos de aplicação – União Europeia e Brasil.

No caso da União Europeia, o desafio volta-se primordialmente para o combate à intolerância, xenofobia e incitamento ao ódio. Apenas a aplicação prática dos direitos consagrados na Carta garantirão à União a tão almejada paz duradoura.

Já no Brasil, o maior problema para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos encontra-se na corrupção, motivo pelo qual as instituições brasileiras, notadamente a Advocacia-geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União devem atuar incansavelmente no combate a essa prática tão devastadora.

8 Navi Pillay, durante a 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2013. Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.05014201341&secao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 21 set. 2016.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Política e constituição: os caminhos da democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. *50 anos do Tratado de Roma: O Princípio do Nível mais Elevado de Protecção e Garantia dos Direitos Fundamentais na União Europeia*. Alessandra Silveira (coord). Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, jan. 1993 ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67230>>.

DUARTE, Maria Luísa. *O Direito da União Europeia e o Direito Europeu dos Direitos do Homem: uma defesa do “triângulo judicial europeu”*. Coimbra Editora: Coimbra, 2000.

GROFF, Paulo Vargas. *Direitos Fundamentais nas constituições brasileiras*. Revista de Informação legislativa, v. 45, n. 178, abr/jun.2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional, V. 4*, Coimbra: Coimbra.

PACIOTTI, Elena. *La Seconda “Proclamazione” della Carta dei Diritti e il Trattato di Riforma*, disponível em:

<<http://www.europeanrights.eu/index.php?funzione=S&op=5&id=71>>.

PILLAY, Navi, Discurso durante a 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2013. Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.05014201341&seccao=Not%EDcias_Imprensa>

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

